



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.935 - RJ (2011/0275041-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : DARLEY VASQUES DA SILVA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DE PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO OBJETIVA DO JUÍZO FEDERAL PARA RECUSA DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA.

1) 1. Nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, o período de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser renovado, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem.

2. Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como por ter participado de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros presos de forma cruel, dentre outros motivos, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

3. Não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze Terceira Seção, DJe 16/8/2012).

2) No caso de conflito entre o Juiz da vara solicitante de transferência de preso para o sistema penitenciário federal e o Juiz da seção judiciária responsável por presídio federal, a recusa do segundo ao pedido de prorrogação do prazo de permanência do preso no sistema penitenciário federal pode ocorrer se devidamente fundamentada em fatos concretos e objetivos.

3) Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvás - SJ/PR, e determinar a permanência do preso, Darley Vasques da Silva, na Penitenciária Federal de Catanduvás/PR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas, devendo o apenado permanecer no Presídio Federal de Catanduvas, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 12 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.935 - RJ (2011/0275041-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, suscitante, e o Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR, suscitado.

Consta dos autos que o apenado Darley Vasques da Silva cumpria pena no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, até que, em 2/2/2011, ingressou no Sistema Penitenciário Federal, mais especificamente na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.

Na ocasião, foi transferido em caráter emergencial, com um grupo de detentos, sob o argumento de que *seriam integrantes de organização criminosa que atuava dentro dos presídios, com o objetivo de desestabilizar o sistema carcerário estadual*, inclusive cooptando outros internos com a prática de ameaças e extorsões, a fim de usá-los como "laranjas" para encobrir seus atos criminosos (fl. 57).

Ao recebê-lo, o corregedor do Presídio de Campo Grande/MS fixou o prazo de 30 dias para a Vara de Execuções do Rio de Janeiro regularizar a transferência, mediante pedido de inclusão definitiva, na forma da Lei n. 11.671/2008. Em 16/2/2011, antes que o pleito fosse formalizado, sobreveio a transferência do apenado para o Presídio Federal de Catanduvas/PR.

Em 24/10/2011, ao decidir o incidente de transferência, o Colegiado da Seção de Execução Penal de Catanduvas/PR decidiu por não homologar a permanência. Eis o *decisum* (fls. 60/63 – grifo nosso):

[...]

2. A inclusão de presos nas Penitenciárias Federais segue o procedimento estabelecido na Lei n.º 11.671/2008, que prevê diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos para tanto. Entre eles, o estabelecimento de contraditório prévio no Juízo de origem, com oitiva do Ministério Público e também da Defesa, antes da decisão judicial de solicitação de transferência dos presos. Não obstante, própria lei admite, no § 6.º do artigo 5.º, a possibilidade de imediata transferência dos presos, no caso de necessidade, com postergação do atendimento dos demais requisitos.

É este último o caso dos autos, sendo que a admissão cautelar do preso foi deferida às fls. 14/15, diante das informações de fls. 67-68 do apenso 2.

Tem-se que o pedido de transferência foi formulado em caráter emergencial, em face do Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro haver informado que Darley e outros 14 custodiados ostentarem elevada periculosidade, exercerem liderança negativa perante os demais detentos e apresentarem participação em rebeliões e motins no interior de algumas unidades prisionais do Estado, cf. of de fl. 5-6 do apenso 2.

Assim, reputamos válida a transferência por urgência realizada. Resta verificar se é o caso de ratificar a permanência de tal preso no sistema penitenciário federal.

3. Quanto à inclusão na Penitenciária Federal de Segurança Máxima, tem-se, conforme previsão do artigo 8.º da Lei 10.792/2003 e do artigo 2.º da Resolução 557/07 do CJF, que estes estabelecimentos penitenciários se destinam a presos de alta periculosidade.

Passamos ao exame da situação específica de Darley Vasques da Silva. Segundo o seu histórico penal, o requerido foi condenado às seguintes penas:

- nº 2000/064717 da 27ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, à pena de 10 meses de prestação de serviços à comunidade, como incurso no art. 16 da Lei nº 6.368/76;
- nº 2000/096651 da 25ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, à pena de 2 anos e 26 dias de reclusão, como incurso no art. 157, §2º, I e art. 157, §2º, II, ambos do CP;
- nº 2003/032430 da 1ª Vara Criminal da Ilha do Governador, às penas de 09 anos e 16 anos de reclusão, como incurso no art. 157, §2º, I, II, V do CP e art. 157, §2º, I e II (2 vezes), c/c art 71, Parágrafo Único e art. 213, todos do CP;
- nº 2008/096711 da 41ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, como incurso no art. 157, §2º, I, II, V do CP.

Logo, cumpre pena pela prática de crimes graves.

A sua transferência para o presídio federal de Campo Grande fora motivada, todavia, pela alegação de que exerceria liderança negativa quanto aos demais reclusos. Concordamos, não obstante isso, com a análise promovida pelo Ministério Público Federal de que os autos apensos - em que pese a gravidade dos crimes cometidos - não evidenciam aludida asserção. Não foram apresentados elementos mais densos que justifiquem a transferência de Darley para o presídio federal de Catanduvas. **Não há indícios mais detalhados, nesse caso, de que o requerido atue em facção criminosa ou de seu envolvimento em motins e rebeliões.**

Tampouco vieram aos autos elementos ou provas que pudessem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroborar as informações iniciais de que o preso tenha sido um dos responsáveis por movimentos de incitação da massa carcerária nas unidades prisionais do Estado ou de qualquer envolvimento nos eventos que aterrorizaram a cidade do Rio de Janeiro.

Conforme destacou o Ministério Público Federal, sequer há indicativos de que teria mal comportamento carcerário. A ficha disciplinar juntada a fl.32 do apenso 2, classificou o comportamento carcerário do réu, como excepcional desde 12/06/2006, não tendo praticado qualquer falta nos últimos quatro anos.

Concordamos, portanto, com a análise promovida tanto pelo MPF quanto pela DPU, no que toca à ausência de maiores indícios de que a sua manutenção no presídio federal seja necessária, diante do disposto no art. 3º da lei 11.671 e art. 3º do decreto 6.877, em que pese, repisamos, a considerável pena que lhe foi imposta e a gravidade dos crimes que cometeu.

Diante destas considerações, concluímos que Darley Vasques da Silva não tem o perfil apropriado para continuar no sistema penitenciário federal, razão pela qual determinamos a sua imediata restituição ao Sistema Penitenciário Estadual do Rio de Janeiro.

Diante da determinação de retorno do apenado, o Juízo da Vara de Execuções do Rio de Janeiro suscitou o conflito, consignando o seguinte (fls. 4/7):

[...]

Efetivamente, as razões de conveniência e oportunidade, respaldadas nos princípios que informaram a inserção daquele dispositivo de regência (Lei 11.671/08), recomendam a segregação em presídio federal negada pelo Juízo Federal suscitado.

Sobre isso, é de se observar que não há a necessidade da existência de um fato novo provocador do pedido de manutenção, bastando que o fato motivador ainda repercuta no tempo, quer dizer, que o motivo de segurança pública que ensejou a transferência para o presídio federal ainda permaneça latente, forcejando a manutenção da permanência do apenado longe da fronteira do estado.

No contexto de uma escalada desenfreada de ações criminosas organizadas e planejadas de dentro das penitenciárias, gerando um cenário de aparente intranquilidade social, todas as ações governamentais, por indeclinável, devem ser promovidas visando a garantia da ordem pública, que é o interesse coletivo, nesse enleio preponderante sobre o individual, o que autoriza a supressão, ao menos temporária, dos direitos individuais dos presos, como ocorre no caso de uma remoção compulsória para outro Estado da Federação.

Na hipótese, a autoridade administrativa trouxe elementos indiciários aptos à demonstração da participação do preso relacionado no expediente com organização criminosa, e que esta seria responsável pelo cenário de guerra que vem se sucedendo em determinadas comunidades dessa cidade, numa busca de tomada de espaço para o tráfico de drogas pela violência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, e considerando a facilidade de comunicação com a organização criminosa caso permanecesse recolhido num presídio deste Estado, o extrato de inteligência assenta que, sendo um dos participantes da organização criminosa, onde desempenha função relevante, a permanência do apenado Darley Vasques da Silva longe das fronteiras do Estado constitui uma medida de caráter essencial para desarticular a estrutura criminosa hierarquizada, dificultando assim o fluxo de comunicações entre sua liderança e os demais membros da citada facção.

Este é o motivo de interesse da segurança pública, a participação naquela organização criminosa, cuja culpabilidade já foi chancelada em sentença judicial.

Daí o inelutável interesse da segurança pública em manter a atual política de segurança pública, e dar fim a "guerra do tráfico", objetivo que pode estar comprometido com o retorno do apenado para local próximo à atuação da organização criminosa.

Tem-se, pois, ao diverso do enfocado na decisão vergastada, uma motivação contemporânea, já que a necessidade de resguardo do interesse da segurança pública permanece hígida, como íntegros são os fundamentos do deslocamento da competência, ou seja, os motivos de interesse da segurança pública, que é o que justifica tanto a remoção quanto a prorrogação.

Assim, os fatos concretos demonstrados no expediente são indicativos da correlação entre a política de segurança pública e a manutenção dos apenados em outro Estado da federação, que é o que basta para segregação do apenado em presídio federal, *ex vi* do disposto nos artigos 86, § 1º, da LEP, e 3º, da Lei 11.671/08.

Portanto, os fatos apresentados, a par da gravidade, são indicativos da extrema necessidade de se atuar no resguardo da política de segurança pública, para a qual, dado o interesse de toda a coletividade, não se pode fechar os olhos.

Por fim, é de se observar que, uma vez instaurado o presente conflito de competência, os presos deverão permanecer no estabelecimento penal federal, conforme determina o artigo 10, § 6º, da Lei n. 11.671/08.

Pelo vinco do exposto, objetivando o resguardo do interesse da segurança pública, com fundamento na Lei 11.671/08, artigo 10, § 5º e § 6º, este Juízo de Execução Penal deflagra o presente conflito positivo de competência, cujo escopo é a permanência do apenado Darley Vasques da Silva no presídio federal de Catanduvas/PR.

Aqui, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante (fl. 38):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE APENADO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. DECISÃO QUE CABE AO JUÍZO DO ESTADO DE ORIGEM DO CONDENADO, O QUAL TEM MAIS SUBSÍDIOS PARA ANALISAR A PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A MEDIDA EXTREMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.935 - RJ (2011/0275041-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A questão, aqui, cinge-se a decidir acerca da manutenção de Darley Vasques da Silva no sistema penitenciário federal.

Inicialmente, vale esclarecer que, em hipóteses como esta, em que há divergência entre o juiz que solicita a transferência ou a prorrogação de transferência de preso para presídio federal de segurança máxima e o juiz federal responsável pela análise de tais pedidos, como dito pelo Ministro Gilson Dipp quando do julgamento do CC n. 118.834/RJ, *a divergência entre os juízes não constitui tecnicamente conflito de competência como conceitua a lei, pois na verdade há apenas discussão administrativa entre as autoridades judiciais com competência material própria, e a este Superior Tribunal, encarregado de apreciar o conflito de competência, resta apenas avaliar as justificativas de cada parte (que a outra não pode questionar) e intermediar a solução mais adequada. Assim, porque o STJ não tem poder jurisdicional de averiguar situações de fato relacionados com a jurisdição ordinária, seja na origem estadual seja no Juízo Federal, e muito menos sobre elas se pronunciar pelo mérito. (...) Por essa razão, a manifestação do STJ no “conflito” não pode ir além de um juízo meramente circunstancial avaliando tão só a razoabilidade objetiva das decisões expostas pelos juízes em controvérsia.*

Passemos ao exame do mérito da questão que se nos apresenta. Como dito, o apenado foi transferido em fevereiro de 2011, em caráter emergencial. Em 24/10/2011, ao decidir o incidente de transferência, o Colegiado da Seção de Execução Penal de Catanduvas/PR proferiu decisão de não homologação de permanência, entendendo que, embora noticiada a periculosidade do apenado, associada à alegação de que exerceria liderança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa quanto aos demais reclusos, não há nos autos elementos que subsidiem tais argumentos. O juiz suscitante insiste na existência dos motivos que autorizam a prorrogação da permanência do preso no presídio Federal de Catanduvas, tendo dito que *as razões de conveniência e oportunidade, respaldadas nos princípios que informaram a inserção daquele dispositivo de regência (Lei 11.671/08), recomendam a segregação em presídio federal negada pelo Juízo Federal suscitado* (fl. 4).

Acerca da admissão e permanência de presos no sistema penitenciário federal, os arts. 3º e 10 da Lei n. 11.671/2008 dispõem o seguinte (grifo nosso):

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no **interesse da segurança pública ou do próprio preso**, condenado ou provisório.

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será **excepcional e por prazo determinado**.

Essa situação não é nova neste Tribunal. Em situações anteriores, já se decidiu que *não cabe ao Juízo Federal exercer qualquer juízo de valor sobre a gravidade ou não das razões do solicitante e que o Juízo Federal só pode justificar a recusa se evidenciadas condições desfavoráveis ou inviáveis da unidade prisional, tais como lotação ou incapacidade de receber novos presos ou apenados. Fora daí, a recusa não é razoável nem tem apoio na lei. De outra parte, se se afirmar a falta dessas condições, não poderá o Juízo solicitante estadual ou federal, nem lhe cabe, questioná-las* (CC n. 118.834/RJ, Ministro Gilson Dipp).

Vale transcrever, inclusive, parte do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze por ocasião do CC n. 120.929/RJ, em que situação idêntica a aqui examinada foi apreciada e decidida:

[...]

Na hipótese, o Magistrado federal recusou a manutenção do preso no cárcere sob sua responsabilidade, sob o fundamento de inexistirem "indícios mais detalhados, nesse caso, de que o requerido atue em facção criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou de seu envolvimento em motins e rebeliões ou em crimes de extorsão mediante grave ameaça", "tampouco vieram aos autos provas que pudessem corroborar as informações iniciais de que o preso tenha sido um dos responsáveis por movimentos de incitação da massa carcerária nas unidades prisionais do Estado ou mesmo de seu envolvimento nos eventos que aterrorizaram a cidade do Rio de Janeiro" (fl. 88).

Ocorre que, de acordo com o que declinou o Juiz estadual, a transferência teve e tem fundamento na necessidade de se manter a ordem pública, o interesse da coletividade e a segurança da população carioca, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como participou de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros presos de forma cruel, dentre outros motivos.

Dessa maneira, conclui-se que permanecem os motivos de interesse de segurança pública na manutenção do apenado em presídio federal.

Vale ressaltar que não cabe ao Juízo federal discutir as razões do Juízo estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim também quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida, salvo se existirem razões objetivas para tanto, tais como a incapacidade de receber novos presos ou lotação máxima do presídio, dentre outros.

[...]

Dessa forma, persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

(CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze Terceira Seção, DJe 16/8/2012)

Assim, tendo o Juízo suscitante reiterado as razões e fundamentos que deram causa à transferência do preso para presídio federal de segurança máxima, razões estas que se encontram de acordo com o teor da Lei n. 11.671/2008, em especial o seu art. 3º, e não tendo apresentado o Juízo suscitado razões objetivas para o não acatamento do pedido, o presente conflito merece a mesma solução que a do CC n. 120.929/RJ.

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR, e determinar a permanência do preso, Darley Vasques da Silva, na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0275041-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 119.935 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100095379 4063820114047000

EM MESA

JULGADO: 12/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO
- RJ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS -
SJ/PR

INTERES. : DARLEY VASQUES DA SILVA

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvás, devendo o apenado permanecer no Presídio Federal de Catanduvás, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.